



Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

**MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA**

**RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N.º 075/2025/SES-MT - Processo nº  
SES-PRO-2025/49151.**

**A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**, inscrita no CNPJ sob o nº 57.252.971/0001-46, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato, representada por sua Pregoeira **IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS**, nomeada através da Portaria n. 628/2025/GBSES publicada em 04/09/2025, vem **MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto no Pregão Eletrônico 075/2025/SES-MT, cujo objeto consiste na “**Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços Médicos em Cirurgia Geral, por meio de profissionais qualificados, no âmbito do Hospital Regional de Rondonópolis Irmã Elza Giovanella, sob gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso**”, conforme passaremos a expor:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **CBS SERVIÇOS MÉDICOS**, CNPJ 32.423.884/0001-83, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 e art. 143, § 3º, do Decreto Estadual n. 1.525/2022, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeira da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso, pertinente à HABILITAÇÃO da empresa **SIMSAUDE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº **13.667.864/0001-03**.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sistema SIAG, no site do órgão promotor da licitação [www.saude.mt.gov.br](http://www.saude.mt.gov.br), e, DIGITALMENTE nos autos do processo nº SES-PRO-2025/49151.

**I. DAS PRELIMINARES**

O Recurso Administrativo está fundamentado no item 12.1 do edital, a seguir transcreto:

12.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, expondo os motivos de forma resumida em campo próprio do Sistema Eletrônico, no prazo de 15 (quinze) minutos, contados da declaração do vencedor. Após a manifestação no sistema, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis, contados do encerramento da sessão, para apresentação das razões do recurso, restritas aos motivos apontados na sessão pública, ficando os demais licitantes desde logo intimadas para apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

**II. DOS FATOS**

A empresa inicialmente fundamentou, na manifestação recursal, inconformismo pela habilitação da recorrida, para tanto justificou:

“Interesse recursal manifestado pela empresa CBS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA para tipo Grupo 1, motivo: Manifestamos interesse recursal, uma vez que que não foi atendida as exigências dos documentos de habilitação, detalharemos na peça recursal...” (sic)

Posteriormente, nas razões do recurso, rebate a decisão da Pregoeira da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT), fls. 1326/1336 argumenta que:



Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRO / COAQUIS - 01/12/2025 às 14:24:49.

Documento Nº: 32592385-3120 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32592385-3120>



SIGA



Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

“...A decisão ora guerreada habilitou a empresa recorrida, a despeito de patentes irregularidades que maculam sua qualificação jurídica e técnica. Conforme se demonstrará, a licitante não cumpre requisitos essenciais para a execução do objeto, o que impõe a reforma da decisão e sua consequente inabilitação.

1. Da Inexequibilidade Material da Proposta e do Risco Concreto de Dano ao Erário

A análise da exequibilidade de uma proposta não pode se ater a uma mera conformidade com o valor de referência do edital, especialmente quando a Administração Pública dispõe de um histórico fático que serve como prova irrefutável da inviabilidade de determinados patamares de preço.

No presente caso, a proposta da empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A. é manifestamente inexequível, não por presunção, mas por uma constatação matemática e administrativa. A prova cabal reside na comparação direta com o contrato anterior, de objeto idêntico, que foi rescindido por inexecução.

O quadro comparativo abaixo expõe a situação de forma inequívoca:

Empresa	Situação	Valor Total	Execução
RSMED Soluções Hospitalares LTDA	Contratada em licitação anterior (mesmo objeto)	R\$ 3.984.984,60	Inexecução do contrato
SIMSAÚDE Serviços S.A.	Vencedora do certame atual	R\$ 3.889.993,35	Valor inferior ao da RSMED

A proposta da SIMSAÚDE prevê:

- R\$ 1.572,96 por plantão de 12h diurno;
- R\$ 1.572,97 por plantão noturno;
- R\$ 500,00 por procedimento cirúrgico;
- R\$ 10,00 por atendimento ambulatorial.

Totalizando R\$ 3.889.993,35 anuais para cobrir 2.190 plantões/ano, 840 procedimentos cirúrgicos e 2.520 atendimentos ambulatoriais.

Tais valores são manifestamente insuficientes para cobrir salários, encargos, férias, horas extras, insumos e gestão operacional exigida para manutenção de escala médica contínua, 24 horas por dia, 7 dias por semana.

Os números acima falam por si. Não se trata de especulação, mas de uma conclusão lógica e inescapável: se um valor **maior** já se mostrou insuficiente para cobrir os custos da operação e manter o serviço em funcionamento, é materialmente impossível que um valor **menor** seja, agora, suficiente. A experiência anterior desta própria Secretaria serve como o mais fiel e objetivo critério de aferição da realidade, sobrepondo-se a qualquer estimativa de preço.

A aceitação de uma proposta sob estas condições é um ato que flerta diretamente com o prejuízo aos cofres públicos. A consequência mais provável de tal contratação não é a economia, mas sim uma nova e custosa rescisão contratual. Isso implicará, inevitavelmente, na paralisação de serviços essenciais, na necessidade de um terceiro processo licitatório e, muito possivelmente, em contratações emergenciais com custos significativamente mais elevados.

O princípio da proposta mais vantajosa não pode ser interpretado como um convite à escolha do



Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRO / COAQUIS - 01/12/2025 às 14:24:49.

Documento Nº: 32592385-3120 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32592385-3120>

SIGA



Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

menor preço a qualquer custo. A proposta mais vantajosa é aquela que, além de econômica, é exequível. Ignorar a prova concreta de uma inexecução anterior para validar uma proposta ainda mais baixa é uma falha grave no dever de cautela do gestor e um risco deliberado que o interesse público não pode suportar.

Diante do exposto, a conclusão é inafastável: a proposta da SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A. é manifestamente inexequível, não com base em suposições, mas em fatos concretos e na experiência administrativa pregressa. A manutenção de sua habilitação representa uma violação direta ao dever de cautela e ao princípio da busca pela proposta efetivamente mais vantajosa, abrindo caminho para um prejuízo anunciado ao erário e para a reiteração de uma falha administrativa que já causou graves transtornos.

Assim, com base na prova irrefutável de que um valor superior já se mostrou insuficiente para a execução do mesmo objeto, requer-se a imediata desclassificação da proposta apresentada pela empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A., por ser manifestamente inexequível, com fundamento no art. 59, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021.

2. Da Ausência de Capacidade Econômico-Financeira – Análise Contábil

Além da manifesta inexequibilidade do preço oferecido, a própria documentação contábil apresentada pela empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A. para sua habilitação revela um quadro de profunda fragilidade financeira, que, por si só, comprova sua incapacidade de executar o objeto licitado e impõe sua desclassificação.

A análise das Demonstrações de Resultados (DREs) de 2023 e 2024 demonstra não uma empresa robusta e pronta para assumir um contrato de alta complexidade, mas uma organização com rentabilidade em queda, desequilíbrio operacional e perigosa dependência de capital de terceiros.

A) Fragilidade Operacional e Rentabilidade Incompatível

Os indicadores operacionais da empresa são alarmantes. A receita líquida de 2024 sofreu uma redução expressiva em relação ao ano anterior, um movimento incompatível com o perfil de uma empresa em expansão e apta a absorver novos contratos.

Agrava este cenário o fato de que, enquanto a receita encolheu, as despesas administrativas e de pessoal cresceram desproporcionalmente, evidenciando um claro desequilíbrio e falta de controle de custos. O resultado é uma margem operacional ínfima, inferior a 5%, que se mostra incapaz de suportar as obrigações mínimas de um contrato desta magnitude, como variações salariais, encargos trabalhistas e custos logísticos.

B) Insuficiência de Capital e Risco de Insolvência

A análise financeira revela uma empresa operando sem qualquer folga de caixa. O aumento das despesas financeiras, sem a contrapartida de receitas da mesma natureza, indica um endividamento crescente de curto prazo. A empresa depende de capital de terceiros para se manter, o que é extremamente arriscado em um contrato de prestação de serviços contínuos.

Corroborando essa tese, o lucro líquido de 2024 é irrisório (inferior a 3% da receita total) e não houve geração de reservas. O patrimônio líquido permaneceu estagnado, sinalizando ausência de reinvestimentos e de capitalização. Em suma, a DRE da SIMSAÚDE demonstra uma operação no limite do equilíbrio, onde a menor oscilação de custo pode gerar um prejuízo que a empresa não tem como absorver, comprometendo diretamente sua capacidade de pagamento de salários e encargos.

C) Irregularidades Formais e Descumprimento do Edital

Para além da precária situação financeira, os documentos apresentados padecem de vícios formais graves que ferem diretamente as regras do certame. A ausência de auditoria independente nas demonstrações contábeis representa um descumprimento direto do item 11.4 do edital.

Ademais, os balanços não foram devidamente autenticados e carecem de notas explicativas que detalhem provisões trabalhistas e encargos sociais – informações obrigatórias e essenciais para avaliar a saúde financeira de uma prestadora de serviços médicos.

Conclusão da Análise Contábil

A documentação da SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A. pinta o retrato de uma empresa com baixo capital de giro, rentabilidade em declínio, endividamento crescente e margens operacionais insuficientes. Esses fatores, somados às irregularidades formais, evidenciam uma incompatibilidade econômico-financeira absoluta com a execução do objeto licitado, tornando a manutenção de sua habilitação um ato temerário e contrário ao interesse público.



Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRO / COAQUIS - 01/12/2025 às 14:24:49.

Documento Nº: 32592385-3120 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32592385-3120>

SIGA



Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

Portanto, a análise conjunta dos indicadores contábeis e das graves irregularidades formais não deixa margem para outra interpretação: a empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A. não possui a robustez econômico-financeira mínima exigida para garantir a execução de um contrato desta magnitude e complexidade. A manutenção de sua habilitação, diante de um quadro tão adverso, representa um ato temerário que ignora os claros sinais de risco de inadimplência.

Dessa forma, com base na inequívoca demonstração de sua incapacidade financeira e no descumprimento de exigências formais do edital, requer-se a imediata INABILITAÇÃO da empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A. por não preencher os requisitos de qualificação econômico-financeira, conforme o art. 69, IV, da Lei nº 14.133/2021.

(...)

Ao final, requer:

- a) O conhecimento e o total provimento do presente Recurso Administrativo, para o fim de reformar integralmente a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A.;
- b) Como consequência, seja a empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A. formalmente excluída do certame, declarando-se sua:
  - i. INABILITAÇÃO, por ausência de qualificação econômico-financeira, conforme demonstrado pela análise de seus próprios documentos contábeis, nos termos do art. 69, IV, da Lei nº 14.133/2021;
  - ii. DESCLASSIFICAÇÃO, por apresentar proposta manifestamente inexequível, tendo como prova o insucesso de contrato anterior de mesmo objeto com valor superior, com base no art. 59, § 1º, II, da mesma Lei.
  - c) Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda necessário aprofundar a instrução antes de decidir pelo pedido anterior, requer-se a realização de diligências obrigatórias para sanar os graves indícios de irregularidade, determinando que a empresa SIMSAÚDE, sob pena de exclusão, comprove sua real capacidade de execução, apresentando:
    - i. Planilha detalhada de custos, incluindo despesas com pessoal, encargos, custos administrativos e logísticos, e margem de lucro;
    - ii. Balanço patrimonial e demonstrações financeiras de 2023 e 2024 devidamente auditados e autenticados;
    - iii. Prova de capital de giro compatível com as obrigações mensais do contrato;
    - iv. E que seja realizada análise contábil independente para atestar a viabilidade financeira da proposta.
  - d) Ao final, após o acatamento de qualquer dos pedidos acima que resulte na exclusão da empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A., requer-se a convocação da licitante classificada na posição subsequente para a fase de negociação e adjudicação do objeto, dando-se o devido prosseguimento ao certame.”(sic)

### III. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa declarada vencedora do certame apresentou contrarrazões no prazo previsto, onde rebate os argumentos trazidos pela recorrente, fls 1343/1351, vejamos:

“...Insurgem as Recorrentes, alegando que a Recorrida teria sido indevidamente habilitada pela Comissão de Licitação, sob o argumento de que não teria comprovado a exequibilidade de sua proposta.

Todavia, tais alegações não se sustentam, uma vez que a Recorrida atendeu integralmente a todas as exigências editárias, apresentando documentação completa, idônea e tecnicamente compatível com o objeto do certame, razão pela qual deve ser negado provimento aos recursos interpostos.

#### 2. DO DIREITO

##### 2.1. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

As alegações de inexequibilidade formulada pelas Recorrentes não merecem acolhimento, uma vez que os valores apresentados pela empresa Recorrida estão plenamente compatíveis com os preços praticados no mercado público e privado, conforme demonstram a documentação apresentada.



SESDIC202548700



Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRO / COAQUIS - 01/12/2025 às 14:24:49.

Documento Nº: 32592385-3120 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32592385-3120>

SIGA



Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

A proposta da Recorrida foi validada pela Comissão durante a análise técnica, que verificou a compatibilidade dos valores unitários com o histórico de contratações anteriores, com o referencial de mercado e com os parâmetros de remuneração adotados pela própria SES/MT.  
(...)

Alega ainda a Recorrente CBS Serviços Médicos S.A., de forma genérica, a existência de suposta "fragilidade financeira" da Recorrida, baseando-se em análise parcial e descontextualizada das demonstrações contábeis anexadas ao processo licitatório. Todavia, a argumentação não se sustenta sob nenhum aspecto técnico ou jurídico.

As Demonstrações Contábeis apresentadas pela Recorrida foram regularmente elaboradas, assinadas por profissional habilitado e autenticadas nos termos das normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e dos Pronunciamentos Contábeis (CPCs), atendendo integralmente às exigências dos itens 11.3 e 11.4 do edital do Pregão Eletrônico nº 0075/SES/MT/2025.

Além disso, a empresa possui capital social integralizado e patrimônio líquido positivo, cumprindo de forma plena os índices de qualificação econômico-financeira previstos no art. 69, da Lei nº 14.133/2021, o que afasta qualquer hipótese de incapacidade financeira.

Os contratos públicos e privados atualmente mantidos pela Recorrida, inclusive em unidades hospitalares de alta complexidade e com entes estaduais e municipais, comprovam a solidez financeira, regularidade fiscal e plena capacidade operacional da empresa, que vem executando serviços de natureza idêntica ao objeto do presente certame sem qualquer apontamento de inadimplemento ou desequilíbrio econômico.

Dessa forma, resta evidente que não há qualquer irregularidade contábil, documental ou financeira que possa justificar a inabilitação da Recorrida, as alegações das Recorrentes configuram mera tentativa de criar óbice concorrencial, desprovida de suporte técnico e sem amparo nas disposições legais ou editais aplicáveis.

Entretanto, as recorrentes não apresentaram nenhuma prova técnica efetiva, limitando-se a afirmações genéricas, sem comprovação contábil ou documental que demonstre inviabilidade da execução.

O preço proposto foi acompanhado de planilha de composição detalhada, conforme determina o edital, com encargos trabalhistas, tributos, margem de lucro e custos administrativos, demonstrando a viabilidade financeira e técnica da execução contratual.

O fato de o preço ofertado ser menor que contratos anteriores não implica inexequibilidade, a nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) busca a competitividade e a eficiência, não sendo possível presumir inviabilidade apenas por comparação histórica.

Cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, §3º, dispõe que somente poderá ser desclassificada a proposta manifestamente inexequível, o que não se verifica neste caso.

Além do mais, no mesmo texto legal referido em seu §2º dispõe que a administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir sua demonstração, o que reforça o caráter instrumental e não automático da análise de exequibilidade.

Assim, não basta mera alegação genérica para ensejar desclassificação: é necessário que haja prova concreta de inviabilidade, o que absolutamente não ocorreu neste certame.

Assim, resta plenamente comprovado que a proposta apresentada pela Recorrida é viável, vantajosa e compatível com os parâmetros de mercado, razão pela qual deve ser mantida a sua habilitação e classificação no certame.

A proposta da Recorrida é plenamente viável, técnica e economicamente, estando lastreada em documentos e experiências contratuais anteriores.

Assim, resta evidenciado que o recurso interposto não merece prosperar, sob pena de se atentar contra a competitividade e a isonomia do certame.

O TCU já se debruçou sobre a correta interpretação do art. 159 da referida Lei e, diante da possibilidade de inexequibilidade da proposta, entende que a única providência permitida ao condutor do certame é oportunizar à proponente que comprove a exequibilidade da proposta: Desse modo, o procedimento para aferição da viabilidade de proposta de preços conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, de modo que sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente ao interesse da Administração, o que parece não ter sido observado no caso em análise. (TCU - AC-0465-10/24-Pleno) Para essas situações, já decidiu esta Corte que não cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas (Acórdão nº 1.100/2008 – Plenário).



Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRO / COAQUIS - 01/12/2025 às 14:24:49.

Documento Nº: 32592385-3120 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32592385-3120>

SIGA



Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

Em consonância com esse entendimento, Marçal Justen Filho leciona que:

"A Administração não pode rejeitar uma proposta apenas porque o preço é inferior ao estimado. É indispensável que a Administração demonstre concretamente que o preço ofertado é insuficiente para a execução do contrato." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 19. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 652.)

Note-se que a Recorrida toda a documentação comprobatória exigida, evidenciando a exequibilidade de sua proposta, conforme parecer técnico.

Tais documentos demonstram, de maneira inequívoca, que a proposta da Recorrida não apenas é executável, como também se encontra alinhada às condições reais de mercado, sustentada por experiência prévia e por sua estrutura administrativa diferenciada.

Além disso, convém destacar que o simples fato de a proposta da Recorrida apresentar desconto significativo em relação ao valor de referência não é motivo suficiente para presumir inexequibilidade, especialmente quando há comprovação documental robusta da viabilidade, como ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, o TCU já decidiu que:

A caracterização da inexequibilidade de uma proposta não pode ser baseada apenas no percentual de desconto em relação ao valor de referência, devendo ser analisados outros elementos, como a estrutura de custos do licitante, as condições de mercado e a complexidade do objeto licitado." (Acórdão nº 2.345/2017-TCU-Plenário)

Assim, a argumentação da recorrente se revela incoerente e infundada, chegando a afirmar que não foram realizadas diligências, o que, de fato, ocorreu.

Conforme entendimento consolidado, a inexequibilidade deve ser aferida de forma objetiva, considerando elementos técnicos e operacionais e no presente caso, a empresa demonstrou sua capacidade de execução, afastando qualquer dúvida quanto à viabilidade da proposta. Ademais as alegações são desprovidas de demonstração através de cálculos plausíveis ou fundamentação efetiva quanto a suposta inexequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida. Ocorre que, não há nenhum apontamento de composição e custo por parte das Recorrentes que evidenciem a inexequibilidade.

### 3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, cumpre destacar que o formalismo moderado deve prevalecer nos procedimentos licitatórios, sob pena de se impor restrições indevidas à competitividade e de se violarem os princípios da eficiência e da economicidade, que constituem pilares do interesse público.

Lembre-se ainda que o art. 5º da Lei 14.133/2021 resguardou os princípios que regem o processo licitatório, sempre em busca da contratação pela melhor proposta de preços, senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, para assegurar o atendimento à legislação vigente, o que se espera é a manutenção da habilitação das Recorrida. Por fim, resta lembrar que são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório garantindo a ponderação entre o princípio da eficiência e da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.



SESDIC202548700



Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRO / COAQUIS - 01/12/2025 às 14:24:49.

Documento Nº: 32592385-3120 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32592385-3120>

SIGA



Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

O procedimento licitatório foi conduzido de forma estritamente legal e buscando meios legítimos para se atingisse a finalidade do certame, conforme orienta a eminente Ministra Carmen Lúcia, do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em artigo publicado na Revista de Informação Legislativa (v. 34, nº 136, out/dez 1997, p. 5-28), destaca que:

O processo administrativo democrático não é senão o encontro da segurança jurídica justa. Ela é uma das formas de concretização do princípio da legitimidade do poder, à medida que se esclarecem e se afirmam os motivos das decisões administrativas. Tais decisões são questionadas e deslindadas no processo administrativo e, nessa sede, o poder no exercício do qual elas foram adotadas recebe a sua condição legítima própria. Quanto mais democrático for o processo administrativo, mais demonstrativo ele é da essência e prática do exercício do poder em determinado Estado.

(...)

É, pois, para a realização dos princípios democráticos legitimadores do exercício do poder que se põe o processo administrativo como instrumento de ação do agente público, gerando-se em sua base jurídica o conjunto elementar dos subprincípios que dão ao cidadão a segurança de aplicação eficiente do Direito justo.

Em suma, a habilitação e classificação da Recorrida para o Item deve ser mantida posto que resta demonstrado não houve violação de qualquer espécie ao Edital ou a legislação em vigor, ao contrário, observou-se exatamente previsto na legislação.

Todavia, em caso de remanescer alguma dúvida, o que somente por cautela se cogita, requer sejam solicitados documentos complementares." (sic)

Ao final requer:

"Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, deve ser NEGADO PROVIMENTO aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos, mantendo-se a habilitação e classificação da Recorrida, para prosseguimento do procedimento licitatório.." (sic)

#### IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

A Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso é um órgão do poder executivo do Estado e utiliza o sistema eletrônico SIAG para realização das sessões dos Pregões Eletrônicos. Com isso, todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos pela administração e na Lei n.º 14.133/2021.

A licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a proposta mais vantajosa e favorecer um desenvolvimento sustentável. É o que podemos traduzir do texto da Lei 14.133/2019:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...]

Com isso, a administração deve pautar-se na busca em atender a normas e princípios da administração, bem como a finalidade para a qual se propõe, como cuidar para que não direcione ou restrinja a participação de licitantes em seus instrumentos convocatórios, utilizando de exigências de caráter subjetivos.



Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRO / COAQUIS - 01/12/2025 às 14:24:49.

Documento Nº: 32592385-3120 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32592385-3120>



SESDIC202548700

SIGA



Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

Salientamos que a equipe desta Secretaria, utiliza em suas decisões, a observância quanto ao **princípio do formalismo moderado**, em que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 5º da lei de licitações onde deve-se buscar pela proposta mais vantajosa para a Administração, **garantir a isonomia sem ferir os demais princípios da vinculação ao instrumento convocatório** e segurança jurídica.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Ao analisar os documentos apresentados pela empresa o Pregoeiro **deverá se ater ao que foi exigido no edital**. Não devendo exigir ou aceitar nenhum outro documento, além **daqueles expressamente contidos no instrumento convocatório, sob pena de extrapolar o princípio da vinculação ao edital e afrontar o princípio da isonomia entre os participantes**.

Reiteramos que o edital possui embasamento legal fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 e Decreto Estadual n.º 1.525 de 2022, seguindo as premissas da nova lei de Licitações e Contratos, sendo elaborado, com base no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência da unidade solicitante, posteriormente submetido à apreciação da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE/MT, com emissão de parecer jurídico aprovando a regularidade das exigências contidas no edital.

É fato que a administração deve pautar-se pela busca da proposta mais vantajosa, contudo não deve deixar de atender os critérios previamente definidos, e, a legislação é clara quanto a vinculação ao instrumento convocatório, bem como a isonomia entre as propostas apresentadas, a qual deve ser observada durante as análises dos documentos exigidos no edital.

### **1. Alegação de suposta “Inexequibilidade Material da Proposta e do Risco Concreto de Dano ao Erário”**

A recorrente questiona a exequibilidade da proposta, cujos argumentos passaremos a analisar, visto que o edital no item 9.9 é claro quanto ao dever de quem alega inexequibilidade, prova-lo:

**9.9 Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam o pedido.**

Para a formação da cesta de preços e obtenção do valor estimado para a contratação a secretaria seguiu as diretrizes definidas no decreto Estadual 1.525/2022, artigo 43 e seus incisos.

Desta pesquisa, obteve-se o valor estimado para o Grupo de R\$4.739.330,10, sendo está a média total. Após disputa de lances, a recorrida ofertou o valor final de R\$ 3.889.993,35, uma diferença de R\$849.336,75, em comparação ao valor estimado, havendo um percentual de desconto de 17,92%:





Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

Assim, o resultado da disputa ficou com valores do grupo 01 com 17,92% de economia, portanto dentro da margem aceitável, considerando que a recorrida manteve sua proposta após os lances, enviou a via assinada se comprometendo a executar os serviços nos valores propostos.

Na ordem de classificação de disputa do grupo 01, verifica-se valores próximos da 1<sup>a</sup> classificada até a 3<sup>a</sup> classificada, sendo que a recorrente é a licitante 03, cujo valor proposto é de R\$4.739.200,00 (4<sup>a</sup> classificada).

ORDEM CLASSIFICATÓRIA		
Classificação	Licitante	Lances
1º	Licitante 09	3.889.993,35
2º	Licitante 11	3.939.248,00
3º	Licitante 10	3.950.000,00
4º	Licitante 03	4.739.200,00
5º	Licitante 01	4.739.390,90
6º	Licitante 06	4.739.500,00
7º	Licitante 15	4.800.000,00
8º	Licitante 02	4.801.229,00
9º	Licitante 05	5.153.700,00
10º	Licitante 07	5.228.160,00
11º	Licitante 04	5.281.200,00
12º	Licitante 12	5.421.000,00
13º	Licitante 08	5.920.200,00
14º	Licitante 13	22.345.200,00

A alegação de que o percentual de cerca de 17% abaixo do estimado seja MANIFESTAMENTE INEXEQUIVEL é desarrazoado, visto que para considerar a inexequibilidade real, o valor dever ser irrisório com margem de 70% abaixo da média obtida, conforme entendimento do Decreto Estadual com relação a preços aceitáveis para compor a cestas de preços, assim, por analogia, 17% não seria um valor IRRISÓRIO.

Portanto, a alegação de inexequibilidade não se sustenta, bem como que deverá ser DEMONSTRADA por quem alega, nos termos do edital, e, esta demonstração não foi trazida aos autos, já que a recorrente apenas realizou comparativo com contrato anterior, firmado por outra empresa diversa da vencedora, tão pouco trouxe aos autos pesquisas de mercado e a sua realidade, a fim de dar base legal ao seu argumento.

Alegar inexequibilidade de valores ofertados é uma presunção é relativa, e não taxativa, pois o licitante deve ter a oportunidade de comprovar que sua proposta é exequível antes de ser desclassificado.





Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

Na pesquisa de preços a média obtida para o valor do Plantão presencial foi de R\$1.991,23, com preços variando entre R\$1.476,05 a R\$2.600,00, e, do plantão noturno foi de R\$1.930,35, cujos preços variam de R\$1.476,05 a R\$2.400,00.

Ainda temos o fato de que uma das premissas do Pregão Eletrônico é a **busca pelo menor preço**, bem como a contratação de proposta vantajosa para a administração, tanto econômico quanto qualidade dos serviços, sem impor limites mínimos de preços a serem aceitos. Considerando que a exequibilidade na execução de um serviço é um fator que compete ao licitante demonstrar ou se comprometer a executar, visto que o mesmo detém das informações e condições de execução conforme sua realidade e condições.

E, nesse sentido, temos o entendimento do TCU Acórdão nº 1.470/2005 que ressalta sobre a necessária oportunidade a ser dada ao licitante para demonstrar a comprovação da exequibilidade dos preços ofertados:

“1. A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tradados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração. 2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.” (Acórdão nº 363/20007, Plenário, rel Min. Benjamin Zymler)

“10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de proposta na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta.” (Acórdão nº 1.470/2005, Plenário, rel Min. Ubiratan Aguiar)

Salientamos que “o juízo do pregoeiro” acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a exequibilidade da sua proposta antes de eventual desclassificação.

Com isso, apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem **preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando presunção absoluta de inexequibilidade**, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão.

Na SÚMULA 262 do TCU define o entendimento de que o julgamento não pode ser sumário ou baseado em presunção: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.” Embora a Súmula 262 tenha sido criada sob a vigência da Lei nº 8.666/93, seu entendimento permanece aplicável e relevante na Nova Lei de Licitações, tendo em vista que esta trouxe previsão sobre o tema.

Assim, no âmbito da Lei 14.133/2021 no art. 59, há menção expressa de que a exequibilidade pode ser demonstrada pelo licitante, conforme disposto no inciso IV e no § 2º:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;





Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

O TCU já se posicionou sobre esse tema, com base na antiga lei de licitações, veja:

"A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta." (Acórdão: 3092/2014 – Plenário. Data da sessão: 12/11/2014. Relator: Bruno Dantas).

A inexequibilidade é presumida, a Administração sempre deve oportunizar que o licitante demonstre a viabilidade de praticar o preço ofertado e uma vez demonstrada sua viabilidade não deverá resultar na sua desclassificação. Certamente que no caso de não demonstrar sua viabilidade deverá ser desclassificado, mas essa é uma análise, dependendo do objeto, extremamente subjetiva.

"[VOTO] 4. Com relação à desclassificação de propostas por inexequibilidade de preços [...], observo que a falha mais contundente reside no fato de as empresas aliadas não terem sido diligenciadas pelo DNIT para que pudessem comprovar a viabilidade dos valores de suas ofertas. 4.1 Os critérios aritméticos previstos no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduzem apenas a uma presunção relativa de inexequibilidade. Dessa forma, antes do descarte das propostas de menor preço, em tese mais vantajosas à administração, os gestores do DNIT deveriam ter se certificado de sua inviabilidade, ao menos diligenciando os licitantes para que estes pudessem comprovar sua capacidade de bem executar o objeto por meio dos preços propostos. 4.2 Ainda quanto a essa irregularidade, observo que a Lei nº 8.666/93 não alude expressamente ao descarte dos valores das propostas desclassificadas para efeito de obtenção da média prevista no art. 48, inciso II, alínea 2a, da Lei nº 8.666/93. No entanto, creio que a melhor interpretação pode ser depreendida da própria ordem dos incisos no mencionado dispositivo: haja vista que o inciso I prevê a desclassificação de propostas que não atendam às exigências do ato convocatório, é lícito supor que tais propostas não devam ser consideradas para a obtenção do valor mínimo de exequibilidade, nos termos do inciso II. AC-1679-32/08-P Sessão: 13/08/08 Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR"

"[RELATÓRIO] 15. Restou comprovado que [...] a empresa [omissis] foi desclassificada indevidamente pelo Sr. Pregoeiro por apresentar preço supostamente inexequível, com base na interpretação incorreta da regra disposta no art. 48, inc. II, § 1º da Lei 8.666/93. Essa constatação enseja determinação ao Censipam para que anule esse ato. 16. Ainda sobre o assunto, cabe mencionar, por oportuno, que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que os limites calculados com base nesse dispositivo não devem ser considerados sob absoluta presunção. [ACÓRDÃO] 9.3. determinar ao Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - Censipam que: 9.3.1. adote, com fundamento nos arts. 71, IX, da Constituição Federal e 45, da Lei 8.443/92, c/c o art. 251, do Regimento Interno/TCU [...] as providências necessárias à anulação do ato que inabilitou a empresa [...] omisss], bem como dos demais atos dele decorrentes; [...] 9.3.3. atente para a correta aplicação do critério de inexequibilidade das propostas previsto no art. 48, II e § 1º, da Lei 8.666/93, sem prejuízo de permitir que as licitantes demonstrem a exequibilidade de suas propostas de preços; AC-0294-05/08-P Sessão: 27/02/08 Relator: Ministro RAIMUNDO CARREIRO" 19 Ou seja, se é possível que o licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta, até recomendável sob o aspecto da jurisprudência do TCU, a usabilidade dos parágrafos 1 e 2 do artigo 48 encontra-se prejudicada com relação a procedimentos de pregão eletrônico.

Nas contrarrazões a empresa sustenta sua proposta, bem como rebate os argumentos de ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE, acrescentando que o Ônus da prova de inexequibilidade cabe a quem alega, e a recorrente não demonstrou tal afirmativa, ou seja, não demonstrou fatos que levassem a aceitar suas alegações.

Assim, a recorrida reiterou a responsabilidade pelos preços ofertados e o compromisso em atender



Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRO / COAQUIS - 01/12/2025 às 14:24:49.

Documento Nº: 32592385-3120 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32592385-3120>

SIGA



Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

as exigências e qualidades dos serviços exigidos.

No que se refere ao dever de diligência, havendo dúvidas quanto às informações fornecidas pelos licitantes, a administração poderá proceder com a realização de diligências que representam importante instrumento concedido ao Pregoeiro ou a comissão responsável pela condução da licitação. Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “*diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evitar a desclassificação indevida de propostas*”.

Em momento anterior o TCU decidiu também que “*É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)*”.

Além das afirmativas quanto a viabilidade de manutenção da proposta constantes na peça de contrarrazões, por exemplo, o valor proposto nos plantões do item 01 e 02 ficaram cerca de 4,18% abaixo do estimado, ou seja, do Valor estimado de R\$1.991,23, deduzindo o valor proposto de R\$1.572,96, temos a diferença de economia R\$418,27, com isso resta evidente que não se trata de diferença com valor irrisório ou impossível de ser executado.

Ressaltamos que a licitante não foi a única a ofertar estes valores, tanto a primeira empresa, que foi inabilitada, quanto as demais até a **oitava classificada** estão com valores próximos, o que nos leva a entender que todas deram os lances cientes da equilíbrio dos preços ofertados, e, da necessidade de mantê-los, caso fossem convocadas, sob pena de incorrer em desobediência as regras editalícias podendo sofrer as penalidades descritas no item 17 do edital e 17 da minuta de contrato.

Importante destacar que o edital, na cláusula décima da minuta de contrato, prevê a obrigatoriedade de apresentação de Garantia contratual correspondente a 5% do valor do contrato, gerando para a administração maior segurança na contratação.

10.1 A contratação conta com garantia de execução, porque deve existir uma maneira da CONTRATANTE ser indenizada caso o vencedor da licitação não queira desempenhar o contrato definido no processo licitatório, bem como comprovar que o licitante possui capacidade de cumprir as condições, custos e prazos assumidos na assinatura do contrato, a qual será prestada nos moldes do art.96 da Lei nº 14.133/21, em valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor inicial.

## 2. Alegação de “Ausência de Capacidade Econômico-Financeira – Análise Contábil”

A recorrente alega “*quadro de profunda fragilidade financeira*”, acrescenta que “*Demonstrações de Resultados (DREs) de 2023 e 2024 demonstra não uma empresa robusta e pronta para assumir um contrato de alta complexidade, mas uma organização com rentabilidade em queda, desequilíbrio operacional e perigosa dependência de capital de terceiros.*” Contudo apesar da alegação, não cita qual item do edital a empresa deixou de cumprir, pois para a avaliação da Capacidade econômico-financeira da empresa o edital



Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRO / COAQUIS - 01/12/2025 às 14:24:49.

Documento Nº: 32592385-3120 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32592385-3120>

SIGA



Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

é claro no item 11.5.1.24 que a comprovação da boa situação financeira da empresa será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), cujos índices deverão ser superiores a 1. Neste caso a empresa apresentou índices superiores a 1 tanto no exercício de 2023 quanto no exercício de 2024.

Ainda, o edital prevê outra possibilidade de aferição da capacidade financeira da empresa, caso os índices sejam inferiores a 1, que é o descrito no item 11.5.1.24.2, onde será exigido para fins de habilitação capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 5 % do valor total estimado da parcela pertinente, contudo tal critério não foi avaliado, visto que o primeiro critério foi atendido.

Assim, verifica-se que o capital social da empresa (subscrito) é de R\$9.720.000,00 no exercício de 2024. Considerando o item 11.5.1.24.2 (5% do valor total estimado da parcela pertinente), sendo estimado de R\$4739.330,10, 5¢ equivale a R\$236.966,50, portanto a empresa atenderia o critério, caso fosse exigido.

Portanto, não há no edital outro critério de avaliação da boa situação financeira da empresa, além dos índices. Assim, qualquer outra exigência extrapola as regras definidas previamente no edital.

### 3. Da alegação de “Fragilidade Operacional e Rentabilidade Incompatível”

A recorrente alega que “*Os indicadores operacionais da empresa são alarmantes. A receita líquida de 2024 sofreu uma redução expressiva em relação ao ano anterior...*” ainda sustenta que “*enquanto a receita encolheu, as despesas administrativas e de pessoal cresceram desproporcionalmente, evidenciando um claro desequilíbrio e falta de controle de custos...*”, e apesar das alegações, novamente não cita qual item do edital a mesma se baseou para entender que seria um critério de habilitação da empresa no certame.

Como dito anteriormente, os critérios de habilitação foram os previstos nos itens 11.5.1.2 e 11.5.1.24.2, não havendo outro.

### 3. Da alegação de “Insuficiência de Capital e Risco de Insolvência”

Exigência de comprovação de risco de insolvência, não foi critério exigido no edital, somente se exigiu os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), portanto, exigir novos critério se trata de extrapolar as exigências previamente definidas no instrumento convocatório.

### 4. Da alegação de “Irregularidades Formais e Descumprimento do Edital”

Argumenta a recorrente que os documentos apresentados padecem de vícios formais graves, contudo não informa quais itens do edital a recorrida deixou de atender.

Cita ainda que “os balanços não foram devidamente autenticados e carecem de notas explicativas, contudo tal afirmação não procede, pois os balanços apresentados foram juntados no sistema com os



SESDIC202548700



Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRO / COAQUIS - 01/12/2025 às 14:24:49.

Documento Nº: 32592385-3120 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32592385-3120>

SIGA



Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

devidos recibos de transmissão, cuja conferência no portal do sped<sup>1</sup>, pode ser verificado que estão na base de dados da receita com a informação de “consideram-se autenticados nos termos do decreto nº 9.555/2018:

A consulta foi realizada na data 04/11/2025 às 09:15:01 e reflete a situação da escrituração neste momento

CNPJ	13.667.864/0001-03
NIRE	Não informado
SCP	Não informado
Hash	SDE0727AAEDFBED8CB1050E0DB1E3157C44091AE
Período	01/01/2023 a 31/12/2023
Natureza	
Número Livro	6
Situação	A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 9.555/2018
Hash Substituta	

A consulta foi realizada na data 04/11/2025 às 09:17:33 e reflete a situação da escrituração neste momento

CNPJ	13.667.864/0001-03
NIRE	Não informado
SCP	Não informado
Hash	08A38D0DA100248D26A3E4583CC5975FB026242
Período	01/01/2024 a 31/12/2024
Natureza	
Número Livro	7
Situação	A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 9.555/2018
Hash Substituta	

Além das publicações realizadas em jornal (Folha de Londrina), conforme comprovantes enviados junto à documentação da mesma, e, quanto as Notas Explicativas, foram devidamente apresentadas, conforme fls. 1324, referente ao exercício 2023, e, fls. 1325 referente ao exercício 2024.

Ademais, a recorrente continua a tecer várias justificativas e entendimentos de que a recorrida não possui capacidade para atender o contrato, contudo seus entendimentos não se baseiam em critérios exigido no edital. Portanto, os pedidos da recorrente não possuem embasamento legal descrito no edital, pois a alegação de (i) ausência de qualificação econômico financeira não procede, pois a empresa cumpriu as exigências contidas no edital; (ii) desclassificar por preço inexequível não procede, pois o valor está apenas 17,48% abaixo do estimado, sendo os plantões, cerca de 4,18% abaixo do estimado nos autos; c) ii Balanço de 2023 e 2024, foram devidamente recebidos pela receita federal, via sped, nos termos da legislação; c)iii Capital de giro não foi critério de habilitação definido no edital; c) iv Análise contábil independente não é critério de habilitação definido no edital, tão pouco prerrogativa desta secretaria, tendo em vista que tal

<sup>1</sup> <https://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/ConsultaSituacao/CNPJAno>





Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBAAC  
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

atribuição compete a receita federal, nos termos da legislação tributária nacional.

Por fim, a proposta apresentada pela recorrida atende os requisitos exigidos no edital, e, a inabilitação sumária da recorrida, seguindo a interpretação da recorrente, configuraria a aplicação de rigor excessivo por parte desta Pregoeira, que tem o dever de pautar-se pelo julgamento objetivo e formalismo moderado, visto que a administração pública deve apoiar-se nas decisões dos órgãos de controle quanto as interpretações das normas.

#### VI. DA CONCLUSÃO

Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que os argumentos apresentados pela recorrente **CBS SERVIÇOS MÉDICOS, CNPJ 32.423.884/0001-83**, NÃO PROCEDEM, e não atendem os requisitos do edital e legislação. Assim, MANTENHO A DECISÃO DE HABILITAÇÃO da empresa SIMSAUDE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.667.864/0001-03 no Grupo 01 do Pregão 0075/2025, pelos motivos acima descritos.

Pelo exposto e com fulcro no § 3º do artigo 143 do Decreto nº 1.525/2022, encaminho à Autoridade Superior competente para conhecimento sobre as razões da Recorrente e nossas considerações sobre o Recurso em tela. Com posterior análise e proferimento de decisão final para que seja mantida ou reformada A DECISÃO da PREGOEIRA, de acordo com o entendimento r. autoridade superior.

Cuiabá-MT, 01 de dezembro de 2025.

**IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS**

Pregoeira Oficial/SES/MT  
(assinado eletronicamente)



Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRO / COAQUIS - 01/12/2025 às 14:24:49.

Documento Nº: 32592385-3120 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32592385-3120>



SESDIC202548700

SIGA



Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

À Superintendência de Aquisições e Contratos

**Processo n.º: SES-PRO-2025/49151.**

**Pregão Eletrônico nº 0075/2025**

**Objeto:** “Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços Médicos em Cirurgia Geral, por meio de profissionais qualificados, no âmbito do Hospital Regional de Rondonópolis Irmã Elza Giovanella, sob gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso”.

**Assunto:** Julgamento e Homologação Recurso Administrativo da empresa **CBS SERVIÇOS MÉDICOS**, CNPJ 32.423.884/0001-83 no Grupos 01.

### I - DAS RAZÕES

A empresa Recorrente registrou a intenção de recurso que foi aceita pela pregoeira, posteriormente apresentou as suas razões e fundamentações, houve apresentação de contrarrazões pela licitante habilitada no certame, empresa **SIMSAUDE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.667.864/0001-03**.

### II - DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

As razões foram avaliadas pela Pregoeira, que esclareceu que os valores ofertados estão dentro do estimado, constante nos autos, com margem de 17,92% a menor.

Referente a exequibilidade da proposta, apesar da recorrente não trazer a comprovação da alegação do preço inexequível ofertado pela recorrida. Foram realizadas diligências onde a recorrida demonstrou através da planilha de custos, bem como que reafirmou sua capacidade financeira para executar os serviços, fls. 1352/1353.

O entendimento majoritário do TCU, considera que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 contém uma presunção relativa, pois a licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida, podendo ser considerada exequível, se houver comprovação de execução nas condições propostas, nos termos do entendimento contido na Súmula 262/TCU.

Demais alegações extrapolam as exigências do edital, onde a administração deve seguir os requisitos previamente definidos, sem inovar nas exigências, após a abertura do certame.

Importante destacar que o edital e legislação prevê a possibilidade de realizar diligência e complementar as informações enviadas pelos licitantes, cujas comprovações comprovem atendimento preexistente dos requisitos.

### III- DECISÃO

É dever, da administração, pautar pela busca da proposta mais vantajosa, sem deixar de atender aos princípios aos quais encontra-se vinculada, principalmente o princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, moralidade e impessoalidade.



SESDIC2025/51111



Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Ao analisarmos os autos e as fundamentações da Pregoeira, verifica-se que não há razão para a reforma da decisão quanto à forma como transcorreu a sessão do PE 075/2025, bem como a habilitação da recorrida, uma vez que, conforme demonstrado nos autos a empresa atendeu os requisitos exigidos no edital.

Pelo exposto, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 e art. 143, § 3º, do Decreto Estadual n.º 1.525/2022, acolho integralmente as razões da decisão da Pregoeira Oficial, fls. 1365/1379, que passam a fazer parte desta decisão, conheço do recurso interposto pela empresa, por ter cumprido as exigências formais, porém nego-lhe provimento, mantendo a sessão ocorrida e a HABILITAÇÃO da licitante **SIMSAUDE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.667.864/0001-03**.

Restitui-se os autos à Superintendência de Aquisições e Contratos para Publicidade do Ato e demais providências que se fizerem necessárias.

Cuiabá/MT, 01 de dezembro de 2025.

**GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO**  
Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso  
(assinado eletronicamente)



Assinado com senha por GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO - SEC DE ESTADO / GBSES - 04/12/2025 às 09:47:46.  
Documento Nº: 32595521-1937 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=32595521-1937>

SIGA

## PE 075 2025 - Diligência empresa SIMSAÚDE

**SIMSAUDE LICITAÇÃO** <simsaude.licitacao@gmail.com>

Para: Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

27 de novembro de 2025 às 07:32

Bom dia,

Em atendimento à solicitação de diligência referente ao Pregão Eletrônico 075/2025/SES-MT, segue anexa a planilha de custos, conforme previsto no item 7.6 do edital (Apêndice VII).

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Daniel G.  
44 9974-1667

Em qua., 26 de nov. de 2025 às 10:42, Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br> escreveu:

Pregão Eletrônico 075/2025/SES-MT

**OBJETO: “Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços Médicos em Cirurgia Geral, por meio de profissionais qualificados, no âmbito do Hospital Regional de Rondonópolis Irmã Elza Giovanella, sob gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso**

Bom dia,

A fim de subsidiar análise de recurso administrativo, solicito o envio da planilha de custos, conforme previsto no item 7.6 do edital, modelo no Apêndice VII, planilha de custos.

Atenciosamente,

Ideuzete Maria da Silva A. Tercis

### Pregoeiros Oficiais SES/MT

📞 (65) 3613-5456

✉️ pregao@ses.mt.gov.br

📍 CPA, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n  
CEP: 78049-005 | Cuiabá - MT

**Coordenadoria de Aquisições. (65) 3613-5410**

**Superintendência de Aquisições e Contratos**

Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso

Rua Júlio Domingos de Campos - Seo Fiote, S/N (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02) Bloco 05

Centro Político Administrativo

78049-902, Cuiabá-MT

<b>RAZÃO SOCIAL</b>	SIMSAUDE SERVICOS S. A		
<b>CNPJ</b>	13.667.864/0001-03		
<b>INSCRIÇÃO ESTADUAL</b>	ISENTO		<b>INSCRIÇÃO MUNICIPAL</b> 1992
<b>ENDEREÇO</b>	R. Aparecido Alves de Lima, 150 - Vila Jangada - Imbaú - PR, 84.250-000		
<b>E-MAIL</b>	simsaude.licitacao@gmail.com		<b>FONE</b> (43) 3344-4119
<b>BANCO</b>	033-SANTANDER		<b>AGÊNCIA</b> 0643 <b>CONTA</b> 13005736-6

PREGÃO ELETRÔNICO 075/2025									SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE - SES.						
Local: <a href="http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/">http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/</a>									DATA DA DISPUTA			31/10/2025			
VALIDADE DA PROPOSTA									90 (noventa) DIAS						
PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS - PE 045/2025															
Item	Descrição	Unidade	Quantd. Hrs. P/ ANO	Valor pago ao profissional ou HR item 04	Custo Indireto.	Lucro	Valor Mensal + Custo Ind. e Lucro	PIS %	COFINS %	ISS %	TRIBUTOS PIS+COFINS + ISS %		R\$	VALOR FINAL DA HORA	VALOR TOTAL ANUAL DE CADA ITEM
1	PLANTÃO PRESENCIAL DIURNO. CIRURGIA GERAL. 12HRS. TODOS OS DIAS DA SEMANA.	Consultas	1095	R\$ 1.300,00	6,00%	5,35%	R\$ 1.447,55	0,65%	3%	5%	8,65%		R\$ 125,21	R\$ 1.572,76	R\$ 1.722.172,20
2	PLANTÃO PRESENCIAL NOTURNO. CIRURGIA GERAL. 12HRS. TODOS OS DIAS DA SEMANA.	Consultas	1095	R\$ 1.300,00	6,00%	5,35%	R\$ 1.447,56	0,65%	3%	5%	8,65%		R\$ 125,21	R\$ 1.572,77	R\$ 1.722.183,15
3	PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CIRURGIA GERAL. TODOS OS DIAS DA SEMANA.	Consultas	840	R\$ 415,00	6,00%	4,89%	R\$ 460,19	0,65%	3%	5%	8,65%		R\$ 39,81	R\$ 500,00	R\$ 420.000,00
4	ATENDIMENTO AMBULATORIAL. CIRURGIA GERAL. 4HRS. DE SEGUNDA-FEIRA A SÁBADO.	Consultas	2520	R\$ 8,25	6,00%	5,51%	R\$ 9,20	0,65%	3%	5%	8,65%		R\$ 0,80	R\$ 10,00	R\$ 25.200,00
Total: um milhão, oitocentos e vinte e nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos.														R\$ 3.889.555,35	

Imbaú-PR, 26 de novembro de 2025

---

**REPRESENTANTE LEGAL**  
EVERTON BATISTA DA SILVA  
CPF Nº 081.688.664-44



Processo:	SES-PRO-2025/49151
Objeto:	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em Cirurgia Geral, por meio de profissionais qualificados, no âmbito do Hospital Regional de Rondonópolis, sob gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso
Pregão	0075/2025

Lote: Grupo 1

#### Lista de Participantes

Razão Social: PRÓ-ATIVO GESTÃO DA SAÚDE E CLINICA MÉDICA S.A - Declarou ser ME/EPP: Não

Apelido: Licitante 08

CNPJ: 20921343000104

Representante: WILLIAN LACERDA CORREA - E-mail: contato@proativo.med.br

Araucária - PR - Fone: (41) 3082-3725

Razão Social: CEMID - CENTRO DE ESPECIALIDADES MEDICAS, IMAGENS E DIAGNOSTICOS LTDA - Declarou ser ME/EPP: Sim

Apelido: Licitante 13

CNPJ: 31240055000100

Representante: TASSIO RUIZ LIMA CAMARGO - E-mail: cemidmtlicitacoes@gmail.com

Barra Do Bugres - MT - Fone: null

Razão Social: CIRMED SERVICOS MEDICOS LTDA - Declarou ser ME/EPP: Não

Apelido: Licitante 11

CNPJ: 22911232000134

Representante: CARLOS ALBERTO AZEVEDO SILVA FILHO - E-mail: licitacao@cirmed.com.br

Barueri - SP - Fone: 1129701680

Razão Social: NEOVIDANS GESTÃO EM SAÚDE LTDA - Declarou ser ME/EPP: Não

Apelido: Licitante 02

CNPJ: 33171227000159

Representante: SANDAMURIELLY CORREIA - E-mail: licitacao@neovidans.com.br

Cuiabá - MT - Fone: null

Razão Social: CBS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - Declarou ser ME/EPP: Não

Apelido: Licitante 03

CNPJ: 32423884000183

Representante: DOUGLAS DOLCE DOMINGUES - E-mail: enf.juniorfigueiredo@gmail.com

Cuiabá - MT - Fone: (00) 00000-0000

Razão Social: ARRUDA SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA - Declarou ser ME/EPP: Não

Apelido: Licitante 04

CNPJ: 11324166000180

Representante: Eduardo Garcia de Arruda - E-mail: eduardogarciamt@hotmail.com

Cuiabá - MT - Fone: (65) 8145-8484

Razão Social: UROMED SERVICOS MEDICOS LTDA - Declarou ser ME/EPP: Não

Apelido: Licitante 14

CNPJ: 10451514000117

Representante: CARLOS EVARISTO METELLO COSTA E SILVA - E-mail: null

Cuiabá - MT - Fone:

Razão Social: HIDRA ATIVIDADES MEDICAS LTDA - Declarou ser ME/EPP: Sim

Apelido: Licitante 15

CNPJ: 24960726000134

Representante: ROSELI FACAIA LIMA SOARES - E-mail: hidraservicosmedicos@gmail.com

Cuiabá - MT - Fone: null

Razão Social: HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - Declarou ser ME/EPP: Não

Apelido: Licitante 07

CNPJ: 13210413000142

Representante: Thiago Gayer Madureira - E-mail: heraservicosmedicos@hotmail.com

Curitiba - PR - Fone: null

Razão Social: SIMSAÚDE SERVIÇOS SA - Declarou ser ME/EPP: Não

Apelido: Licitante 09

CNPJ: 13667864000103

Representante: ELOI BATISTA DA SILVA - E-mail: simsaudeservicoss@gmail.com

Iguaraçu - PR - Fone: 44999033543

Razão Social: INTEGRA SAUDE LTDA - Declarou ser ME/EPP: Sim

Apelido: Licitante 10

CNPJ: 30324189000139

Representante: KARINE CHRISTINE DE OLIVEIRA - E-mail: oracle.licitacao@gmail.com

Imbaú - PR - Fone: null



Razão Social: RS MED SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA - Declarou ser ME/EPP: Não

Apelido: Licitante 05

CNPJ: 31218377000145

Representante: RENAN SOUZA MANCIO - E-mail: licitacoesecontratosrl@gmail.com

Rosário Oeste - MT - Fone: 61992652949

Razão Social: APP SERVICOS MEDICOS LTDA - Declarou ser ME/EPP: Não

Apelido: Licitante 01

CNPJ: 45900229000110

Representante: Fernando Gesner Gahyva dos Santos - E-mail: licon@appmedicina.com.br

Várzea Grande - MT - Fone: 65999088514

Razão Social: MEDCENTRO SERVICOS MEDICOS LTDA - Declarou ser ME/EPP: Não

Apelido: Licitante 06

CNPJ: 22510258000170

Representante: RENES LEÃO SILVA - E-mail: null

Várzea Grande - MT - Fone: null

Razão Social: CLINICA DA SAUDE E ESPECIALIDADES MEDICAS LTDA - Declarou ser ME/EPP: Sim

Apelido: Licitante 12

CNPJ: 31434799000158

Representante: MARCIO MATSUSHITA - E-mail: saudeeespecialidade@gmail.com

Várzea Grande - MT - Fone:



### Histórico de Lances e Ordem Classificatória

**Grupo 1**

LANCES	
Licitante	Lances
Licitante 01	196.020.000,00
Licitante 02	5.896.110,00
Licitante 03	7.562.700,00
Licitante 04	359.176.200,00
Licitante 05	8.110.200,00
Licitante 06	5.920.200,00
Licitante 07	8.972.100,00
Licitante 08	5.920.200,00
Licitante 09	8.110.200,00
Licitante 10	7.726.950,00
Licitante 11	8.250.000,00
Licitante 13	22.345.200,00
Licitante 12	6.595.200,00
Licitante 14	25.200,00
Licitante 15	9.711.000,00
Licitante 07	8.000.000,00
Licitante 09	7.950.000,00
Licitante 05	5.896.000,00
Licitante 02	5.895.000,00
Licitante 07	5.900.000,00
Licitante 04	6.000.000,00
Licitante 01	7.930.850,74
Licitante 05	5.894.000,00
Licitante 09	7.900.000,00
Licitante 11	5.800.000,00
Licitante 10	7.700.000,00
Licitante 12	6.100.000,00
Licitante 04	5.894.400,00
Licitante 02	5.799.000,00
Licitante 05	5.790.000,00
Licitante 04	5.828.700,00
Licitante 11	5.486.800,00
Licitante 04	5.609.700,00
Licitante 07	5.600.000,00
Licitante 04	5.500.200,00
Licitante 12	5.900.000,00
Licitante 05	5.486.000,00
Licitante 15	5.486.200,00
Licitante 03	5.486.700,00
Licitante 11	5.442.960,00
Licitante 04	5.456.500,00
Licitante 05	5.442.000,00
Licitante 07	5.480.000,00
Licitante 11	5.421.040,00
Licitante 02	4.801.430,00
Licitante 04	5.450.000,00

## Histórico de Lances e Ordem Classificatória

Licitante 05	5.420.000,00
Licitante 07	5.228.160,00
Licitante 04	5.400.000,00
Licitante 05	5.228.000,00
Licitante 15	4.818.000,00
Licitante 11	4.798.512,00
Licitante 10	7.500.000,00
Licitante 15	4.801.000,00
Licitante 04	5.390.000,00
Licitante 12	5.700.000,00
Licitante 04	5.380.000,00
Licitante 05	5.227.000,00
Licitante 10	7.400.000,00
Licitante 04	5.370.000,00
Licitante 04	5.360.000,00
Licitante 04	5.350.000,00
Licitante 05	5.153.700,00
Licitante 12	5.490.000,00
Licitante 04	5.340.000,00
Licitante 04	5.330.000,00
Licitante 04	5.281.200,00
Licitante 12	5.421.000,00
Licitante 10	3.950.000,00
Licitante 09	7.750.000,00
Licitante 03	4.798.400,00
Licitante 09	4.390.000,00
Licitante 11	4.388.608,00
Licitante 09	4.290.000,00
Licitante 15	4.800.000,00
Licitante 11	4.281.200,00
Licitante 09	4.190.000,00
Licitante 02	4.801.329,00
Licitante 11	4.171.600,00
Licitante 09	4.090.000,00
Licitante 03	4.798.300,00
Licitante 11	4.088.304,00
Licitante 09	3.990.000,00
Licitante 03	4.798.200,00
Licitante 02	4.801.229,00
Licitante 03	4.798.100,00
Licitante 11	3.989.000,00
Licitante 09	3.940.000,00
Licitante 03	4.798.000,00
Licitante 03	4.797.900,00
Licitante 11	3.939.248,00
Licitante 09	3.890.000,00
Licitante 03	4.797.800,00
Licitante 01	4.799.900,00
Licitante 01	4.797.700,00



### Histórico de Lances e Ordem Classificatória

Licitante 03		4.797.600,00
Licitante 01		4.796.000,00
Licitante 03		4.795.900,00
Licitante 01		4.790.000,00
Licitante 03		4.789.900,00
Licitante 01		4.785.000,00
Licitante 03		4.784.900,00
Licitante 01		4.780.000,00
Licitante 03		4.779.900,00
Licitante 01		4.775.000,00
Licitante 06		4.740.000,00
Licitante 03		4.739.900,00
Licitante 06		4.739.500,00
Licitante 03		4.739.400,00
Licitante 01		4.739.390,90
Licitante 03		4.739.200,00
Licitante 09		3.889.993,35
Licitante 09		3.889.993,35

#### Grupo 1

ORDEM CLASSIFICATÓRIA		
Classificação	Licitante	Lances
1º	Licitante 09	3.889.993,35
2º	Licitante 11	3.939.248,00
3º	Licitante 10	3.950.000,00
4º	Licitante 03	4.739.200,00
5º	Licitante 01	4.739.390,90
6º	Licitante 06	4.739.500,00
7º	Licitante 15	4.800.000,00
8º	Licitante 02	4.801.229,00
9º	Licitante 05	5.153.700,00
10º	Licitante 07	5.228.160,00
11º	Licitante 04	5.281.200,00
12º	Licitante 12	5.421.000,00
13º	Licitante 08	5.920.200,00
14º	Licitante 13	22.345.200,00

#### Grupo 1

Desclassificados/Inabilitados		
Classificação	Licitante	Lances
15º	Licitante 14	25.200,00